

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 4.124, DE 1998

Acrescenta inciso ao art. 181 da Lei nº 9.503/97 – Código de Trânsito Brasileiro

Autor: Deputado PAULO ROCHA

Relator: Deputado ARY KARA

I - RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei, apresentado na Legislatura anterior, e que visa modificar o dispositivo que menciona da Lei nº 9.503/97, que institui o Código de Trânsito Brasileiro.

Ainda, na Legislatura passada, o projeto foi distribuído à CVT – Comissão de Viação e Transportes, onde, entretanto, não chegou a ser apreciado, à época.

Desarquivado nos termos regimentais, no início da presente Legislatura, o projeto foi novamente distribuído à CVT, onde, desta feita, foi aprovado, com emenda, nos termos do Parecer do Relator, o ilustre Deputado ROBERTO ROCHA.

Agora, as proposições encontram-se nesta dourada CCJR – Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, onde aguardam parecer acerca de sua constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, e no prazo previsto para o regime ordinário de tramitação.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A iniciativa da proposição epigrafada é válida, uma vez que a mesma visa alterar lei federal, “in casu”, a Lei nº 9.503/97 – Código de Trânsito Brasileiro. Compete mesmo à União legislar, privativamente, sobre trânsito (art. 22, XI, da CF).

No mais, nada a reparar quanto à constitucionalidade e à juridicidade da proposição, não sendo ainda a matéria reservada à Lei Complementar.

Já no que toca à técnica legislativa, oferecemos o anexo Substitutivo ao projeto, visando adequá-lo aos preceitos da Lei Complementar nº 95/98.

A emenda adotada pela CVT ao projeto é, outrossim, constitucional e jurídica, necessitando apenas de reparos quanto à técnica legislativa. Oferecemos assim a anexa subemenda com tal finalidade.

Pelos argumentos expostos, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, nos termos do anexo Substitutivo, do PL nº 4.124/98; e pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, nos termos da anexa subemenda, da emenda adotada pela CVT – Comissão de Viação e Transportes.

É o voto.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2001.

Deputado ARY KARA
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

SUBSTITUTIVO DO RELATOR AO PL Nº 4.124, DE 1998

Acrescenta inciso ao art. 181 da Lei nº 9.503/97 – Código de Trânsito Brasileiro

Autor: Deputado PAULO ROCHA

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 181 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XX:

“Art. 181.

XX – em locais sinalizados para estacionamento privativo de deficientes físicos:

Infração: gravíssima

Penalidade: multa

Medida administrativa: remoção do veículo.

§ 1º Nos casos previstos neste artigo, a autoridade de trânsito aplicará a penalidade preferencialmente após a remoção do veículo.

§ 2º No caso previsto no inciso XVI, é proibido abandonar o calço de segurança na via.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2001.

Deputado ARY KARA
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

EMENDA ADOTADA PELA COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES AO PROJETO DE LEI Nº 4.124, DE 1998

Acrescenta inciso ao art. 181 da Lei nº 9.503/97 – Código de Trânsito Brasileiro

Autor: Deputado PAULO ROCHA

SUBEMENDA (de redação) DO RELATOR

Dê-se a seguinte redação ao inciso XX do art. 181 da Lei nº 9.503/97, acrescentado pelo art. 1º do Projeto de Lei nº 4.124/98:

“Art. 181.

XX – em locais sinalizados para estacionamento reservado de pessoas portadoras de deficiência física, exceto se o veículo estiver identificado como de transporte de passageiro com deficiência física.

Infracão: gravíssima

Penalidade: multa

Medida administrativa: remoção do veículo.

§ 1º Nos casos previstos neste artigo, a autoridade de trânsito aplicará a penalidade preferencialmente após a remoção do veículo.

§ 2º No caso previsto no inciso XVI é proibido abandonar o calço de segurança na via.” (NR)

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2001.

Deputado ARY KARA
Relator